



**ACÓRDÃO**  
**0045300-59.2009.5.04.0122 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO(S) - Adv. Procuradoria-Geral do Estado  
**Agravado:** ANTÔNIO CARLOS ABREU CALDEIRA - Adv. Halley Lino de Souza

**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande

**Tramitação:** 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande

**Prolator da**

**Decisão:** JUIZ EDENILSON ORDOQUE AMARAL

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RENÚNCIA. FGTS.** Tendo o exequente renunciado ao valor excedente a 40 salários mínimos para que o seu crédito fosse pago mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, em observância ao limite estadual, não ha razão para que o FGTS não seja considerado para tanto. Agravo provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição da executada para determinar que o valor do FGTS seja incluído no crédito líquido do exequente em decorrência



**ACÓRDÃO**  
**0045300-59.2009.5.04.0122 AP**

**Fl. 2**

da renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de março de 2014 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão proferida na origem (fl. 251), a executada interpõe agravo de petição (fls. 255-6), requerendo a inclusão dos valores do FGTS recolhidos à conta vinculada do agravado para efeito de cálculo do valor da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

O exequente apresenta contraminuta às 261-2.

O Ministério Público do Trabalho apresneta Parecer à fl. 265 e verso, opinando pelo conhecimento e provimento do agravo de petição da executada.

Sobem os autos a este Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**(RELATORA):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.**

### **1. EFEITO SUSPENSIVO.**

Rechaça-se, de plano, o pedido formulado à fl. 255, de recebimento do



**ACÓRDÃO**  
**0045300-59.2009.5.04.0122 AP**

**Fl. 3**

presente agravo de petição no duplo efeito, por conta da norma insculpida no art. 899, "caput", da CLT: "Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora". O efeito a ser dado ao apelo é meramente devolutivo, denegando-se a pretensão de concessão do efeito suspensivo, uma vez que não configurada qualquer hipótese excepcional ou se tratar de execução provisória.

## **2. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RENÚNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

O Juízo da execução considerou que o FGTS não integra a parcela líquida do principal para fins de apuração do limite estadual para expedição de Requisição de Pequeno Valor, sob os seguintes fundamentos (fl. 251):

*Na hipótese de renúncia ao crédito principal e sendo o reclamante servidor público ativo, é o entendimento deste juízo que o valor a título de FGTS deverá ser depositado diretamente na conta vinculada, não integrando a parcela líquida do principal.*

*Mantenho a conta lançada à fl. 241.*

*Intime-se a reclamada para ciência.*

*Após, expeça-se requisição de pequeno valor.*

Consoante se constata dos autos, o exequente, na forma do art. 4º do Provimento nº 04/2003 deste Regional, renunciou ao crédito excedente a 40 salários mínimos, a fim de que a execução fosse procedida via Requisição de Pequeno Valor (fl. 237).



**ACÓRDÃO**  
**0045300-59.2009.5.04.0122 AP**

**Fl. 4**

Em razão do requerimento, a Secretaria da Vara readequou o cálculo para emissão da RPV (fl. 241), conforme determinado no despacho da fl. 239 que adotou a OJ 29 desta Seção, in verbis: "O valor máximo que delimita a requisição de pequeno valor corresponde ao crédito líquido do exequente, sem a inclusão dos valores devidos a terceiros e das despesas processuais.". A executada, então, discordou da não inclusão do FGTS na referida renúncia (fls. 249-850), pleito que foi negado pelo Juízo da execução.

Entendo, todavia, que a renúncia prevista no art. 4º do Provimento nº 04/2003 deste Tribunal, configura, assim como os acordos judiciais, uma espécie de transação. Dessa forma, deve o valor do FGTS ser incluído no crédito líquido do exequente para fins de apuração do limite de 40 salários mínimos previsto na legislação estadual para expedição de RPV. Outrossim, não houve qualquer ressalva no aspecto quando da manifestação do exequente a respeito. Reforça tal posição o fato do cálculo homologado ter atualizado os valores do FGTS pelos mesmos índices dos débitos trabalhistas (item 3, fl. 112), em lugar do índice próprio do órgão gestor do FGTS, próprio para os casos nos quais o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação (OJ 10 desta Seção Especializada).

Nesse sentido, invoco o seguinte precedente desta Seção Especializada em Execução:

*AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE DO CRÉDITO LÍQUIDO DEVIDO AO EXEQUENTE - FGTS DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA. Para a apuração do valor máximo que delimita a expedição de*



**ACÓRDÃO**  
**0045300-59.2009.5.04.0122 AP**

**Fl. 5**

*requisição de pequeno valor (RPV) devem ser excluídos os valores destinados à terceiros - honorários assistenciais e periciais -, despesas processuais e recolhimentos legais. Considera-se, assim, na formação da RPV, apenas o crédito líquido devido ao exequente, sendo escorreito que os valores referentes ao FGTS fazem parte deste montante, mesmo quando recolhidos junto à sua conta vinculada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0027900-38.2009.5.04.0411 AP, em 16/07/2013, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador George Achutti, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)*

Nesses termos, dou provimento ao agravo de petição da executada para determinar que o valor do FGTS seja incluído no crédito líquido do exequente em decorrência da renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**(RELATORA)**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0045300-59.2009.5.04.0122 AP**

**Fl. 6**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)**  
**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**  
**DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN**  
**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**  
**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**  
**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**